

AULA – RELEVÂNCIA NO RECURSO ESPECIAL

www.processocivil.profdaniloatala.com

Material de Apoio do Curso Processo Civil – Prof. Danilo Atala Uso exclusivamente didático. Reprodução e distribuição não autorizadas.
Direitos Autorais Reservados.

Lei nº 15.484/2026 e Emenda Regimental nº 55/2026 do STJ

1. Origem constitucional

A **EC nº 125/2022** acrescentou os §§ 2º e 3º ao art. 105 da Constituição Federal e criou novo requisito para o recurso especial:

o recorrente deve demonstrar a **relevância da questão de direito federal infraconstitucional**.

A exigência dependia de regulamentação legal.

2. Lei nº 15.484/2026

A Lei nº 15.484/2026 regulamentou a relevância e alterou o CPC.

A relevância passa a cumprir duas funções:

- **filtrar o acesso ao STJ;**
- permitir a **formação de precedentes qualificados**.

A lei acrescentou o art. 1.035-A ao CPC e adaptou o sistema de precedentes, recursos repetitivos, reclamação, retratação e decisões monocráticas.

3. O que é relevância?

A questão federal deve possuir relevância:

- econômica;
- política;
- social; ou
- jurídica,

e ultrapassar os interesses subjetivos das partes.

O recurso especial deve conter **tópico específico e fundamentado** sobre a relevância.

A relevância é um requisito adicional e **não substitui** os demais requisitos do REsp, como:

- cabimento;
- prequestionamento;
- tempestividade;
- regularidade formal;
- impugnação específica;
- impossibilidade de simples reexame de fatos e provas.

4. Relevância presumida

O art. 105, § 3º, da Constituição presume a relevância, entre outras hipóteses, em:

1. ações penais;
2. ações de improbidade administrativa;
3. ações com valor superior a 500 salários mínimos;
4. ações que possam gerar inelegibilidade;
5. acórdão contrário à jurisprudência dominante do STJ;
6. outras hipóteses previstas em lei.

Mesmo nesses casos, o recorrente deve indicar expressamente a hipótese de presunção.

Portanto:

relevância presumida não significa dispensa do tópico de relevância.

A própria ER 55 exige a demonstração inclusive nas hipóteses de presunção.

5. Relevância e precedente qualificado

A Emenda Regimental nº 55/2026 criou duas técnicas:

1. **formação de precedente qualificado;**
2. **julgamento com efeito exclusivo para o caso concreto.**

A primeira é a técnica preferencial.

Assim:

relevância não significa necessariamente formação de precedente qualificado.

O STJ pode julgar o recurso apenas para resolver o caso concreto ou submetê-lo a procedimento destinado à formação de tese jurídica.

6. Precedente qualificado x precedente vinculante

Os conceitos são próximos, mas não idênticos.

Precedente qualificado diz respeito ao modo especial de formação da tese.

Precedente vinculante diz respeito à força obrigatória dessa tese sobre julgamentos posteriores.

O novo art. 121-A do RISTJ considera precedentes qualificados de estrita observância:

- IAC;
- recursos repetitivos;
- REsp submetidos à relevância pela técnica de formação de precedente qualificado;
- súmulas do STJ.

Em síntese:

qualificado = formação especial

vinculante = força obrigatória

7. Como funciona a formação do precedente qualificado?

De forma simplificada:

seleção do recurso representativo

↓

afetação

↓

análise da relevância

↓

eventual suspensão de processos

↓

participação do MPF, terceiros e audiência pública

↓

julgamento pela Seção ou Corte Especial

↓

fixação objetiva da tese

↓

aplicação aos demais casos

Reconhecida a relevância pela técnica qualificada, o STJ poderá suspender processos e, depois, julgar o mérito com formação do precedente.

8. Tese e fundamentos determinantes

No julgamento, o STJ deve delimitar objetivamente a tese jurídica.

Os temas devem indicar:

- matéria decidida;
- tese firmada;
- fundamentos determinantes.

Isso é importante porque o precedente não deve ser aplicado apenas pela leitura isolada da tese ou da ementa.

9. Distinção e superação

O novo regime também disciplina:

Distinção: o precedente não se aplica porque o novo caso apresenta diferença juridicamente relevante.

Superação: o entendimento anterior é revisto ou abandonado.

A ER 55 prevê inclusive procedimento de revisão de tese.

10. Relação com outros precedentes

A ER 55 aproxima o novo regime de:

- recursos especiais repetitivos;
- IAC;
- IRDR;
- repercussão geral.

No IRDR, porém, não se deve confundir a presunção de repercussão geral do recurso extraordinário com presunção automática de relevância no recurso especial.

11. Aplicação temporal

A ER nº 55/2026 entrou em vigor em **3 de setembro de 2026**.

12. Exemplo prático

Em uma ação de improbidade administrativa, o recurso especial deverá demonstrar:

1. Cabimento

Enquadramento no art. 105, III, da Constituição.

2. Prequestionamento

A questão federal foi enfrentada pelo tribunal de origem.

3. Relevância

Indicação de que a relevância é presumida por se tratar de ação de improbidade.

4. Tópico específico

Identificação expressa da hipótese constitucional.

5. Pedido

Conhecimento e provimento do recurso.

→ não esquecer do resumo – art. 343-A do RISTJ

Síntese final

O novo sistema do REsp pode ser compreendido por três perguntas:

1. CABIMENTO

Existe questão federal apta ao recurso especial?

2. RELEVÂNCIA

A questão transcende o interesse das partes ou está em hipótese de presunção?

3. FUNÇÃO DO JULGAMENTO

O STJ julgará apenas o caso concreto ou formará precedente qualificado?

Assim:

RELEVÂNCIA → seleciona a questão que justifica a atuação do STJ.

PRECEDENTE QUALIFICADO → transforma a controvérsia em tese jurídica de estrita observância.